



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

GUILHERME DOS SANTOS JERONIMO

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM POSSÍVEL APLICAÇÃO PELO
DELEGADO DE POLÍCIA NO INQUÉRITO POLICIAL COMO FORMA DE
AUMENTAR A CELERIDADE**

JUIZ DE FORA - MG

2020

GUILHERME DOS SANTOS JERONIMO

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM POSSÍVEL APLICAÇÃO PELO
DELEGADO DE POLÍCIA NO INQUÉRITO POLICIAL COMO FORMA DE
AUMENTAR A CELERIDADE**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Besnier Chiaini Villar

JUIZ DE FORA – MG

2020

GUILHERME DOS SANTOS JERONIMO

(ATENÇÃO esta folha será trocada pela folha assinada e fornecida pela banca avaliadora)

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM POSSÍVEL APLICAÇÃO PELO
DELEGADO DE POLÍCIA NO INQUÉRITO POLICIAL COMO FORMA DE
AUMENTAR A CELERIDADE**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nome Sobrenome (Orientador)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico este trabalho a Minha Mãe Marli e minha
noiva Yule Caroline. Luzes da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me deu saúde e forças para superar todos os momentos difíceis a que eu me deparei ao longo da minha graduação.

A todos os mestres que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional durante essa jornada.

A Minha querida noiva Yule, pelo amor incondicional e que ao longo de todos esses anos vem me incentivando e jamais me negou apoio e carinho e que se desdobrou em esforços para me ajudar na elaboração desse trabalho. Obrigado por aguentar tantas crises de estresse e ansiedade, sem você do meu lado nada disso seria possível. Você é crucial para o meu crescimento.

Agradeço a minha mãe, a quem amo de mais, a ela devo a vida e todas as oportunidades que nela tive e que espero um dia poder lhes retribuir.

Ao meu irmão e Irmã os quais muito amo.

Aos meus colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante esses anos, em especial Ronan, Marcio e Marco.

E agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuem para meu crescimento pessoal e profissional.

"Depois de muito meditar, cheguei à conclusão de que um ser humano que estabelece um propósito deve cumpri-lo, e que nada pode resistir a um desejo, a uma vontade, mesmo quando para sua realização seja necessária uma existência inteira."

Benjamin Disraeli

RESUMO

O presente estudo objetivou compreender a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia para trazer celeridade e economia processual. O direito penal brasileiro é baseado em relações jurídicas que se articulam entre si para manter com clareza os direitos e deveres de todos. Subdivididos em princípios como o da insignificância. Este princípio não é puramente econômico, simplesmente de caráter patrimonial, mas é um princípio de direito penal cuja finalidade é reger e determinar o conteúdo de todas as normas penais, e deve ser formulado em qualquer processo definido como crime. O Delegado de Polícia é um policial civil, profissional com título de bacharel em direito, responsável pela condução do inquérito policial (mecanismo para obter segurança e ordem pública). Deste modo é evidente se falar em aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado na fase pré-processual, para que se faça uma severa análise e mudanças no ordenamento que possibilitem essa autonomia em poder dessa autoridade. Contudo considerando o grande desgaste que se obtém na condução de infrações que por diversas vezes prescrevem por demandas mais graves que exigem prioridade e mesmo diante resistência por parte da doutrina, é sem dúvidas que o delegado deve aplicar tal princípio, embasado na dignidade da pessoa humana e diante valores atinentes à política criminal, em busca do descongestionar da justiça penal. Com essa possibilidade os benefícios seriam gigantescos ao sistema criminal, que teria uma mitigação no poder judiciário com questões mínimas de pouca ofensa social.

Palavras-Chave: Princípio da insignificância; possibilidade de aplicação; polícia Judiciária; inquérito Policial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE.....	10
2.1 Princípio da insignificância –Contexto Histórico.....	11
2.2 Aplicabilidades do Princípio da Insignificância.....	12
3 COMPREENDER O PAPEL EXERCIDO PELO DELEGADO DE POLICIA E A EXECUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.....	14
3.1 Papel do Delegado de polícia.....	14
3.2 Inquérito policial.....	16
3.2.1 CONCEITO HISTÓRICO.....	16
3.2.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	18
4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	20
4.1 Posicionamentos doutrinários.....	21
4.1 Benefícios ao processo penal.....	23
5 CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O direito penal brasileiro é baseado em relações jurídicas que se articulam entre si para manter com clareza os direitos e deveres do indivíduo, comunidade e sociedade com a finalidade de proteção de seus bens jurídicos essenciais: à vida, à liberdade, o patrimônio, o meio ambiente, a incolumidade pública. “O Direito penal regula as relações do indivíduo com a sociedade” (JESUS, 2020, pág 48).

Para complementar, adequar, e justificar a defesa da sociedade contra o crime o Direito Penal em seu embasamento se subdivide em princípios, como exemplo o princípio da insignificância.

O princípio da insignificância tem seu surgimento em contrapartida aos excessos usados em condutas e punições que muitas das vezes não necessitam ser abrangidas pelo direito penal sabendo-se que muitas dessas condutas são irrelevantes diante o meio social e até mesmo patrimonial (NOBREGA; SILVA; CANTARELLI, 2019).

Segundo Rodrigues (2017, p. 606); “O princípio da insignificância é cada vez mais aceito tanto pela doutrina quanto jurisprudência. Não está restrita a crimes contra o patrimônio”.

Sendo assim o princípio da insignificância não é puramente econômico, simplesmente de cunho patrimonial, mas é um princípio de direito penal cuja finalidade é reger e determinar o conteúdo de todas as normas penais, e deve ser formulado em qualquer processo definido como crime. Garantindo que apenas atos que são essencialmente criminais por natureza estão sujeitos ao direito penal (FLORENZANO, 2017).

O Delegado de Polícia é um policial civil, profissional com título de bacharel em direito, responsável pela condução do inquérito policial, sendo o primeiro jurista apto a fazer apreciações de questões concretas que tenha o envolvimento do crime (BRASIL, 2013).

Auxiliando o Judiciário o inquérito policial é um mecanismo para obter segurança e ordem pública, em que a autoridade competente verifica a prática de conduta e supostas autorias que sejam típicas, que possibilitem fornecer elementos necessários para que se inicie uma ação penal (CAPEZ, 2017).

Capez (2017) destaca algumas características que são peculiares do inquérito policial. São: oficial, oficioso, indisponível, sigiloso, inquisitivo, escrito, dispensável.

Judicialmente, quando aplicado o princípio da insignificância pelo juiz, é gerada a tipicidade e posteriormente a absolvição da parte ré, contudo poderão surgir dúvidas quanto a

possível aplicação do citado princípio pela polícia judiciária na fase pré-processual, sabendo-se que o delegado de polícia não profere sentença (LIMA; ROSA, 2015).

Deste modo é evidente para que se possa falar em aplicação de um princípio pela autoridade policial na fase do inquérito, se faça uma severa análise e mudanças no ordenamento que possibilitem essa autonomia em poder dessa autoridade que está munido de grande competência e conhecimento jurisdicional.

Dentre o desfecho relatado e como forma de expandir o leque de possibilidades da atuação do Delegado de Polícia ousa-se a ressaltar a seguinte questão: Possibilitar a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré-processual seria eficaz?

Sendo exposta por parte dos doutrinadores a chance desta aplicação resultaria em aliviar as funções do judiciário, impediria no excesso de pessoas que resultam como baixa periculosidade no sistema prisional. Para auxiliar na reflexão da questão supracitada dar-se-á o presente estudo com o objetivo de compreender a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no inquérito policial para trazer celeridade ao processo penal.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE

O Brasil após divergências políticas, econômicas e sociais estabeleceu diversas conceituações sobre a legislação brasileira levando a concretude da lei majoritária a ser seguida, a Constituição Federal de 1988. Mas, antes de se concretizar oficialmente, outras constituições foram criadas e outras leis estabelecidas sendo algumas delas aprimoradas e permanecendo com o mesmo intuito até os dias de hoje.

Estas leis fazem do Direito uma organização que preza a justiça em todas as suas especificações. De acordo com Jesus (2020, p.52); “o Direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência”.

O Estado estabelece sanções contra as práticas de que atentam contra os bens mais importantes da vida social e a considerada mais severa é a pena como consequência a perda da liberdade. Com o intuito de combater o crime o Estado estabelece normas jurídicas, essas que em conjunto denomina-se Direito Penal (JESUS, 2020).

Assim, o direito penal brasileiro é baseado em relações jurídicas que se articulam entre si para manter com clareza os direitos e deveres do indivíduo, comunidade e sociedade com a

finalidade de proteção de seus bens jurídicos essenciais: à vida, à liberdade, o patrimônio, o meio ambiente, a incolumidade pública. “O Direito penal regula as relações do indivíduo com a sociedade” (JESUS, 2020, pág 48).

Para complementar, adequar, e justificar a defesa da sociedade contra crime o Direito Penal em seu embasamento se subdivide em princípios que são: princípio da legalidade e da reserva legal, princípio da proibição da analogia *in malam partem*, princípio da anterioridade da lei, princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, princípio da fragmentariedade, princípio da intervenção mínima, princípio da ofensividade, princípio da insignificância, princípio da culpabilidade, princípio da humanidade, princípio da proporcionalidade da pena, princípio da igualdade, princípio do *ne bis in idem* (JESUS, 2020).

Com este contexto será abordado adiante o Princípio da Insignificância que é considerado um princípio penal moderno.

2.1 Princípio da Insignificância - Contexto histórico

Com a finalidade de um entendimento melhor sobre a aplicabilidade do Princípio da Insignificância iniciaremos com um breve contexto histórico deste princípio. Após os cenários de guerras mundiais vivenciados na primeira quanto na segunda, houve fatores que tornaram essenciais a existência da insignificância meio ao direito penal. Após os confrontos entre países, a Alemanha passou por grandes necessidades muitas delas básicas, sendo instaurado um grande caos em meio à sociedade. A falta de recurso de emprego e até mesmo de alimento, fez com que ocorresse um aumento muito significativo de pequenos furtos e subtrações ínfimas sendo chamados de ‘Criminalidade de Bagatela’ (*Bagatelledelikte*), proveniente ao baixo valor financeiro e patrimonial (FLORENZANO, 2017; SILVA E PESSOA, 2020).

Em 1903, já era abordada a necessidade de recuperar a *máxima mínima non curat pretor* por Franz Von Liszt. Utilizado por meio de norma para barrar o crescimento desordenado do Direito Penal (NOBREGA; SILVA; CANTARELLI, 2019).

Já em 1964 foi apresentado pelo doutrinador e jurista Claus Roxin, o brocardo de origem latina: *mínima non curat praetor*, de forma a se tornar de grande relevância ao princípio conhecido como princípio da insignificância aos tempos atuais, ao ser empregado de modo a ser válido aos injustos penais que venham abranger e excluir condutas de menor potencial ofensivo ou financeiros (bagatela). O doutrinador Claus Roxin insere este princípio

no sistema penal tendo como foco sua utilização em meio criminal para que seja atendido o anseio e necessidade da sociedade (FLORENZANO, 2017; SILVA; PESSOA, 2020).

O princípio da insignificância tem seu surgimento em contrapartida aos excessos usados em condutas e punições que muitas das vezes não necessitam ser abrangidas pelo direito penal sabendo-se que muita dessas condutas são irrelevantes diante o meio social e até mesmo patrimonial (NOBREGA; SILVA; CANTARELLI, 2019).

A jurisprudência quanto à doutrina são unânimes quanto sua aplicação e reconhecimento da insignificância como princípio jurídico de Direito Penal, tendo divergências apenas com doutrinadores europeus não considerando a insignificância como princípio jurídico mais uma oportunidade no processo penal (NOBREGA; SILVA; CANTARELLI, 2019).

Segundo Rodrigues (2017, p. 606); “O princípio da insignificância é cada vez mais aceito tanto pela doutrina quanto jurisprudência. Não está restrita a crimes contra o patrimônio”.

Sendo assim o princípio da insignificância não é puramente econômico, simplesmente de cunho patrimonial, mas é um princípio de direito penal cuja finalidade é reger e determinar o conteúdo de todas as normas penais, e deve ser formulado em qualquer processo definido como crime. Garantindo que apenas atos que são essencialmente criminais por natureza estão sujeitos ao direito penal (FLORENZANO, 2017).

2.2 Aplicabilidade do Princípio da Insignificância

Não há que se falar em Princípio da Insignificância sem se falar do Princípio da Legalidade, pois se originou desta e evoluiu conjuntamente garantindo a liberdade individual no Estado Democrático de Direito.

O princípio da Insignificância encontrou certa dificuldade em sua aplicabilidade por ter deficiência de transmissores ou critérios de razoabilidade. Ele possui fundamentos principais sendo estes o princípio da intervenção mínima e o da fragmentariedade (RODRIGUES,2017).

Sua aplicação não ocorre de forma irrestrita. Rodrigues, 2017, Silva e Pessoa (2020), em seus estudos discorrem sobre critérios objetivos e subjetivos que são necessários para a aplicação deste princípio. Dentre os critérios objetivos ressaltam que o Supremo Tribunal Federal, quando observado a necessidade de uma sanção de natureza não penal, consolidou a orientação jurisprudencial utilizando requisitos para tomada de decisão como: a mínima

ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. Já como requisitos subjetivos a utilização de uma simples análise do valor patrimonial não configura o princípio de insignificância, sendo utilizado como complemento a avaliação conjunta sobre a importância do objeto material para vítima, considerando sua condição econômica, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime, de modo que se determine, no âmbito subjetivo, a existência ou não de lesão (SILVA; PESSOA, 2020; RODRIGUES, 2017).

Rodrigues afirma que a aplicação deste princípio “pode se dar em qualquer espécie de delito, havendo necessariamente uma compatibilização, o que não ocorre nos casos praticados mediante violência ou grave ameaça” (RODRIGUES, 2017, p.606).

No Brasil, a primeira vez em que foi usada a aplicação do princípio da insignificância foi em um julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 66.869-1 / PR em 6.12.1988, envolvendo casos de danos corporais relacionados a acidentes de trânsito, onde foi constatado que o dano sofrido era de extrema irrelevância. Portanto, entende-se que o crime não constituiu, impossibilitando o prosseguimento da ação penal (FLORENZANO, 2017).

Na área do Direito Penal o Ministério Público aplica o princípio da insignificância. Esta aplicação de acordo com Brasil (2018, p.91)

“Pode ser entendida e justificada como exercício de um juízo discricionário de oportunidade tendente a favorecer, como aqui se sustentará, a atuação efetiva do órgão ministerial e o cumprimento substancial – e não meramente formal ou simbólico – de suas funções constitucionais (BRASIL, 2018, p. 91)”.

Conclui-se que o Princípio da Insignificância, interpretado em sua forma restritiva, é determinado pela classificação para tomada de decisão e conduta, analisando o grau de lesividade sendo excluindo apenas os fatos que são insignificantes, observado não requerer intervenção penal.

3 COMPREENDER O PAPEL EXERCIDO PELO DELEGADO DE POLÍCIA E A EXECUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

O Delegado de Polícia é um policial civil, profissional com título de bacharel em direito, responsável pela condução do inquérito policial, sendo o primeiro jurista apto a fazer apreciações de questões concretas que tenha o envolvimento do crime (BRASIL, 2013).

Auxiliando o Judiciário o inquérito policial é um mecanismo para obter segurança e ordem pública, em que a autoridade competente verifica a prática de conduta e supostas autorias que sejam típicas, que possibilitem fornecer elementos necessários para que se inicie uma ação penal (CAPEZ, 2017).

Assim, será abordado com mais explicações o papel do delegado de polícia e o inquérito policial.

3.1 Papel do Delegado de Polícia

O Delegado de Polícia é um policial civil com competência de atuação em toda circunscrição em que esta alocado, sendo ele autoridade máxima dentre as carreiras da Polícia Civil. Para compreender o seu papel é necessário entender sua posição como autoridade no ambiente e na função em que exerce. Profissional com título de bacharel em direito, responsável pela condução de toda atividade atinente a sua carreira policial, sendo o primeiro jurista apto a fazer apreciações de questões concretas que tenha o envolvimento do crime. Sendo o delegado o primeiro a ter contato com a situação concreta, bem como a vulnerabilidade atinente a ocorrência da infração. Sua função é de extrema importância para que sejam resguardados os direitos e garantias que são fundamentais referentes à situação da ocorrência (BRASIL, 2013).

Ao delegado de polícia são direcionados os mesmos tratamentos protocolares similar aos magistrados e aos membros dos ministérios públicos, defensorias bem como aos advogados (BRASIL, 2013).

Capez (2017), explica ainda que a Lei n. 12.830/2013 descreve que a investigação criminal é conduzida pelo delegado de polícia, mesmo não sendo exclusivo deste a autoridade policial, podendo ser inconstitucional se o fizer. E que: “A nova lei, de 20 de junho de 2013, estabeleceu, dentre outras regras, que, durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.” (CAPEZ, 2017, p.19).

O delegado é responsável pela elaboração de portarias despachos, relatórios, termos circunstanciados autos de prisões em flagrante, apreensão de objetos, os quais possam ter qualquer tipo de relação com o fato criminoso, requisição de perícias para que possa se chegar em elementos de informações que conseqüentemente facilitará ou serão usados como meios probatórios, fazer averiguações de atos supostamente criminosos os quais cheguem ao seu conhecimento por meio das notícias crimes (*Notitia criminis*). E bem como expedição e fiscalização a emissão de documentos públicos de sua competência o gerenciamento da delegacia de polícia a qual está lotado, assim como outras atividades que venham ser indispensáveis a sua profissão (NOGUEIRA FILHO, 2010).

A Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais com sua Lei Complementar nº 129, de 08 de novembro de 2013, determina, de acordo com o anexo 2, que cabe ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial:

- a) presidir a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade;
- b) decidir sobre o indiciamento, desde que seja realizado por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias;
- c) requisitar a realização de exames periciais, informações, cadastros, documentos e dados, bem como colher provas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração de infração penal e do ato infracional, observados os limites legais;
- d) decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- e) representar à autoridade judiciária para a decretação de medidas cautelares reais e pessoais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo, interceptação de telecomunicações, em sistemas de informática e telemática, e outras medidas inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinadas a colher e a resguardar provas de infrações penais;
- f) presidir inquéritos policiais, a lavratura de autos de prisão em flagrante delito, de termos circunstanciados de ocorrência, de interrogatórios, de oitivas e demais atos e procedimentos de natureza investigativa, penal ou administrativa;
- g) expedir ordens de serviço, intimações e mandados de condução coercitiva de pessoas, na hipótese de não comparecimento sem justificativa, nos termos da legislação;
- h) formalizar o ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;
- i) realizar ou determinar a busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou de cumprimento de mandado judicial;
- j) promover ações para a garantia da autonomia ética, técnica, científica e funcional de seus subordinados, no que se refere ao conteúdo dos serviços investigatórios, bem como a garantia da coesão da equipe policial e, quando necessário, a requisição formal de esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade em laudos, relatórios de serviço e outros;
- k) promover o bem-estar geral, a garantia das liberdades públicas, o aprimoramento dos métodos e procedimentos policiais, a polícia comunitária e a mediação de conflitos;
- l) manter atualizadas, nos sistemas utilizados pela PCMG, as informações pertinentes à unidade policial sob sua responsabilidade;
- m) avocar, quando necessário e por ato motivado, inquéritos policiais e demais procedimentos presididos por Delegado de Polícia de hierarquia inferior, admitido recurso no prazo de dez dias para a autoridade superior;

- n) realizar a articulação técnico-científica entre as provas testemunhais, documentais e periciais, para a maior eficiência, eficácia e efetividade do ato investigativo, visando subsidiar eventual processo criminal;
- o) exercer o registro de controle policial, especialmente no que tange a estabelecimentos de hospedagem, diversões públicas e comercialização de produtos controlados e receber o aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição da República;
- p) dirigir os serviços de trânsito e a identificação civil e criminal no âmbito do Estado;
- q) determinar o cumprimento de mandados de prisão e o cumprimento de alvarás de soltura expedidos pelo Poder Judiciário;
- r) requisitar a condução de presos de unidades do sistema prisional para Delegacia de Polícia Civil para a prática de atos relativos à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária (PCMG, 2013, Anexo 2).

São várias as atribuições desempenhadas pelo delegado de polícia, porém, o objeto a ser analisado neste capítulo ficará reservado a um procedimento que apesar de ser dispensável se torna de suma importância para a elucidação e possíveis soluções quando se trata de autoria e materialidade.

3.2 Inquérito policial

O inquérito policial é sem dúvidas um dos principais procedimentos administrativos conduzidos pela autoridade policial trazendo imenso conteúdo probatório para que possa fundamentar a propositura da ação penal (LIMA; ROSA, 2015).

Considerado um conjunto de atividades realizadas pela polícia para identificar fontes de provas e adquirir informações de autoria e materialidade de uma infração, com intuito do titular da ação entrar em juízo (RODRIGUES; SANTOS, 2019).

Segundo RODRIGUES, SANTOS (2019, p.48) o “Delegado conduz o inquérito de acordo com o seu livre convencimento jurídico, junto com o princípio da impessoalidade e o da moralidade, pois o seu livre convencimento deriva de o fato do inquérito ser um procedimento discricionário”.

Neste contexto faz-se necessário abordar o conceito e a história do surgimento do inquérito policial e suas características apresentadas pelos doutrinadores.

3.2.1 CONCEITO HISTÓRICO

Em meados de 1855 diante um julgamento de um homem branco, e então sentenciado a forca, fez com que fosse mudada drasticamente a forma de se buscar justiça, bem como os

meios para que se pudesse chegar a ela. Através de um julgamento errôneo e irreversível que levou a morte de Manoel da Mota Coqueiro um rico fazendeiro da cidade do Rio de Janeiro/Macaé, onde foi sentenciado a pena de morte após ter sido acusado, processado e condenado a forca pela prática do assassinato de 8 integrantes de uma mesma família. Tempos após o ocorrido descobriu-se que Manoel da Mota era inocente. Esse caso que envolveu traição e vingança ficou conhecido como “FERA DE MACABU” (RANGEL, 2019, p.75).

Após este início demonstrado com esta breve história conhecida como “Fera de Macabu” os anos se passaram e em 1871 foi instituído o decreto nº 4.824, que possibilitou no Brasil o surgimento do inquérito proveniente aos intensos abusos cometidos pelas autoridades policiais, abusos esses que perpetraram os direitos e garantias individuais sendo expostos após grandes preocupações pelo estado monárquico que desde a Lei de 3 de dezembro de 1841 e do regulamento 120, de 31 de dezembro de 1842, possuíam poderes excessivos no sistema processual brasileiro. Com o advento da lei nº 2.033 em 1871 que foi realizada a separação de polícia e jurisdição possibilitando assim o surgimento do então inquérito policial (RANGEL, 2019).

O inquérito policial se tornou um garantidor de direitos fundamentais após a criação da Constituição Federal de 1988, garantindo atualmente a ordem pública prevista na Carta Magna (RODRIGUES; SANTOS, 2019).

O inquérito policial é um mecanismo para obter segurança e ordem pública, em que a autoridade competente verifica a prática de conduta e supostas autorias que sejam típicas, que possibilitem fornecer elementos necessários para que se inicie uma ação penal, auxiliando assim o Judiciário (CAPEZ, 2017).

Descrito por RODRIGUES; SANTOS (2019, p.48) “este importante instrumento também garante o direito de integridade física e moral, que pertence a todos os que forem presos em flagrante, os que estão em prisão preventiva, temporária ou que já foram condenados”.

Consagrado por diversos doutrinadores como conjunto de atos que são praticados pela função executiva do estado e com o fito de uma apuração para que se chegue à autoria e materialidade nos crimes que deixam vestígios de uma infração penal, pelo qual levará ao parquet elementos primordiais que viabilizarão o exercício da ação penal. E não diferente desse raciocínio Fernando Capez explana em dizer ser o inquérito policial um conjunto de diligências que são proferidas pela polícia judiciária para que se tenha a obtenção de elementos que apontem a autoria e a materialidade das infrações penais que estejam sendo,

investigadas e concerne do método persecutório de condição administrativo estabelecido pela autoridade policial (CAPEZ, 2017).

Aproveitável também o conceito trazido por Tourinho Filho ao exemplificar que o inquérito é configurado como uma coleta de informações sobre a situação contraditória a norma penal e sua autoria com o objetivo de fornecer ao ministério público ou mesmo o particular elemento que seja autorizador da denúncia ou queixa crime (TOURINHO FILHO, 2014).

Assim, ressalta-se que de acordo com RANGEL, 2019:

O Inquérito policial compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (CPP português – art. 262, item 1) (RANGEL, 2019, p.74).

Contudo é de suma importância que seja sabido que o inquérito policial não é usado apenas para que se chegue à materialidade do crime bem como os indícios de sua autoria, mas também para que sua possível defesa possa ser exposta diante os elementos colhidos e que serão usados pela defesa do sujeito passivo da investigação e que se faz como uma garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, bem como um instrumento de utilização essencial ao estado de direito democrático.

3.2.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Ao pensar em inquérito policial logo vem a imagem de um procedimento inquisitivo com incessante busca de se chegar ao culpado da prática de alguma infração penal, esse pensamento se torna errado por ter o inquérito como forma de obtenção de elementos informativos que possibilitam ser usadas tanto para defesa quanto para acusação (SANNINI NETO)

Considerado um procedimento administrativo e presidido pelo delegado de polícia o inquérito policial busca identificar pessoas que possam estar ligadas a autoria de um crime bem como elementos que tenham probabilidade de poder comprovar sua materialidade trazendo formas que possam convencer a opinião do titular da ação penal. Destaca-se que a Lei 12.830/2013, ao dispor sobre a investigação criminal que tem sua condução pelo delegado de polícia deixa consignado que a apuração investigativa preliminar tem como objetivo

apuração de circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais (art.2, §1º) (TAVORA, 2011)

Capez (2017) destaca algumas características que são peculiares do inquérito policial. São elas: oficialidade, oficiosidade, indisponibilidade, sigiloso, inquisitivo, escrito, dispensabilidade.

Explicaremos algumas dessas características segundo Capez (2017). Na oficialidade as investigações policiais são conduzidas por órgãos oficiais e, mesmo que a titularidade seja atribuída ao ofendido, não pode ser entregue a particulares. A oficiosidade a inferência do princípio da legalidade (ou obrigatoriedade) do processo penal público, quer dizer que a atividade das autoridades policiais não depende de qualquer forma de provocação, sendo obrigatória perante a notícia de infrações penais, com exceção da ação penal pública condicionada e a penal privada (CAPEZ, 2017).

A característica da indisponibilidade coloca-se que após a instauração do inquérito não poderá ser arquivado pela autoridade policial. Outra característica é que o inquérito deve ser sigiloso sendo assegurado pela autoridade (CAPEZ, 2017).

Já a dispensabilidade é quando o inquérito policial é dispensado, por não ser fase obrigatória da persecução penal, sendo feito quando o Ministério Público ou o ofendido já disponha de suficientes elementos para a propositura da ação penal. E como último exemplo das características nós temos o inquisitivo que se faz com o processo das atividades persecutórias empregada nas mãos de uma autoridade única, sendo dispensado para a sua execução, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria (CAPEZ, 2017).

Deste modo, pensando nessas características utilizadas no inquérito deve se atentar na sua compreensão de ser uma proteção das garantias e dos direitos dos que estão sendo indagados criminalmente e que o utiliza como sustento de uma investigação pré-processual.

4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Sendo hoje consolidada pela doutrina e pelos tribunais superiores a aplicação do princípio da insignificância é amplamente aceita. Anteriormente, este princípio não gozava desse status sendo motivo de bastante resistência em sua aplicação. Contudo, sua aplicação pela polícia judiciária é ainda uma grande discussão a respeito de possível aplicabilidade por essa autoridade (LIMA; ROSA, 2015).

Judicialmente, quando aplicado o princípio da insignificância pelo juiz, é gerada a tipicidade e posteriormente a absolvição da parte ré, contudo poderão surgir dúvidas quanto a possível aplicação do citado princípio pela polícia judiciária na fase pré-processual, sabendo-se que o delegado de polícia não profere sentença (LIMA; ROSA, 2015).

Deste modo é evidente que, para que se possa falar em aplicação de um princípio pela autoridade policial na fase do inquérito, se faça uma severa análise e mudanças no ordenamento que possibilitem essa autonomia em poder dessa autoridade que está munido de grande competência e conhecimento jurisdicional.

O inquérito policial é sem dúvidas um dos principais procedimentos administrativos conduzidos pela autoridade policial trazendo imenso conteúdo probatório para que possa fundamentar a propositura da ação penal pelo Parquet. Um fato não geraria a punibilidade daquele que tem sua conduta materialmente atípica diante a análise do judiciário. Destarte, se não a tipicidade material diante o juiz, não terá também para a autoridade policial (LIMA; ROSA, 2015).

Sem dúvidas, para que se tenha uma decisão acertada é necessário que os meios utilizados para tal posicionamento, coadune com as decisões já proferidas e vigentes a respeito.

Com o poder de indiciar alguém com uma análise técnica jurídica a precedentes para grandes possibilidades da possível aplicabilidade do princípio da insignificância na fase pré-processual, claro que sua aplicação seguiria os ditames já consolidados pelo STF quando presentes o quesito crime de bagatela e preservando também o princípio da intervenção mínima restringindo o poder punitivo do estado sendo ele usado na *ultima ratio* (FREITAS; EFRAIM, 2016).

Não sendo uma conduta materialmente típica, fica claro não ser a última razão para a aplicação do direito penal, a se estender a um moroso processo e constrangimentos.

Deste modo fica evidente a possibilidade da aplicação do princípio em análise. Levando em considerações todas as peculiaridades impostas pelo supremo tribunal Federal, como o comportamento do agente com a situação em que foi praticado nesses termos deixando claro o crime de bagatela (LIMA; ROSA, 2015).

4.1 Posicionamentos doutrinários

Por ser um tema que ainda é bastante discutido na doutrina, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, ainda não consiste na jurisprudência a possibilidade de sua aplicação assim como não demonstra motivos diretos para sua impossibilidade.

Doutrinadores que não concordam com a aplicação do estudado princípio na fase pré-processual, alegam que a autoridade policial está vinculada ao legalismo isso porque justificam não existir uma previsão normativa. Segundo Rogério Greco (2017 p. 334): que em sua explanação diz:

Quando se cogita da aplicação do princípio da insignificância, tem-se entendido, majoritariamente, que a sua aplicação ficaria a cargo do ministério público, que, no caso concreto emitiria sua opinião delicti, pugnando, por exemplo, pelo arquivamento do inquérito policial (ou mesmo o termo circunstanciado, em se tratando de juizado especial criminal), devendo o juiz exercer o controle do ato [...]. No entanto, poderá a autoridade policial, que na ausência da autoridade judicial (conforme preconiza o §2º do art. 48) tomou conhecimento dos fatos, deixar de lavrar o termo circunstanciado, sob o argumento da aplicação do princípio da insignificância? Entendemos que não. É bom que se entenda que com essa resposta não existe qualquer desrespeito para com a autoridade policial, especificamente falando, tampouco com o seu juízo de valoração sobre o caso concreto (GRECO, 2017, p. 334).

Alegam também, a ausência de legislação e a restrição contida no art. 17 do CPP, que assim diz, “a autoridade policial não poderá arquivar autos de inquérito” dizendo que a autoridade não poderia fazer juízos de valor sobre aquele caso que investiga (RODRIGUES; SANTOS, 2019).

Diante os argumentos expostos fica evidente a possível aplicabilidade do princípio da insignificância em âmbito policial constando na primeira justificativa a perceptível omissão da lei, ao não declarar objetivamente a possibilidade ou impossibilidade da aplicação do citado princípio. Deste modo a buscar uma melhor atuação de toda máquina responsável pela persecução penal faz jus diante a maior celeridade bem como economia processual a aplicação do princípio da insignificância.

Em contra partida ao segundo argumento, ao citar o artigo 17 do CPP, percebe-se que ao decorrer da pesquisa não trás hipótese de arquivamento da parte policial, bem como juízos de valores perante sua investigação, porém que se faça uma análise técnico jurídica, buscando os elementos de informações que achar necessário. Assim como se faz de extrema relevância a fundamentação baseada nos fatos e elementos colhidos de modo que reforce e preencha a sua decisão sobre o fato concreto em virtude da possível aplicação do princípio da insignificância. Tendo em vista que seu posicionamento é totalmente alditável, seja pelo ministério Público como forma de um controle externo ou até mesmo pela corregedoria de polícia em um controle interno ou mesmo judicial ou pela população, o chamado controle popular por meio da ouvidoria de polícia.

Já com posicionamentos contrários e que sem dúvidas trariam um grande avanço ao direito penal, a aplicação pela autoridade policial consequentemente desencadearia a celeridade processual bem como a economia dando um crescimento amplo ao princípio, de forma clara explana o professor Aury Lopes Jr que:

Primeiro ponto é a necessidade de filtros para evitar investigações e acusações infundadas. Temos no Brasil delegacias com 40 mil inquéritos em andamento! Isso porque, toda notícia-crime vira, como regra, inquérito, logo... Outro ponto é a cultura brasileira: diante de qualquer problema, corremos para a polícia. Tudo vira BO... Então, necessário é que o Delegado possa e deva filtrar e se ocupar do que realmente tem fumaça de crime (*fumus commissi delicti*) e relevância. Sei que isso na prática já ocorre, mas de maneira informal e à margem do sistema legal. Portanto, pode dar problemas, com delegado sendo acusado de prevaricação, etc. O melhor é termos regras claras do jogo e assumir as responsabilidades. Segundo ponto é a própria qualificação dos Delegados, todos graduados (e muitos pós- graduados), submetidos a um concurso público difícil e que têm plena condição de avaliar a insignificância ou mesmo a existência manifesta de uma causa de exclusão da ilicitude (*legítima defesa*, etc.) para - legitimamente - 'deixar de realizar a prisão em flagrante' por ausência de tipicidade ou ilicitude aparente. Hoje, por medo de punições, muitos delegados são obrigados a realizar autos de prisão em flagrante e manter preso - até que o juiz conceda a liberdade provisória, dias depois - em situações de manifesta e escancarada *legítima defesa*. Situações de violência institucional completamente desnecessárias e ilegítimas (LOPES JR, 2014).

A Autoridade Policial não pode se omitir do cumprimento, da vinculação ou discricionariedade de sua atuação. Com a doutrina moderna já se faz aceito a atuação desta autoridade em seu cotidiano profissional, tendo em sua prática que observar toda a conjuntura de cada caso especificamente. Com esta atuação auxilia na não aceitação de se tornar um mero fiscalizador da condição apresentada (LIMA; ALBUQUERQUE, 2018).

Parte doutrinária que é favorável a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré-processual, tem como base evitar trabalhos que sejam desprovidos de atipicidade Material. Sendo considerado um fato atípico para o juiz sem dúvidas também deveria ser para o delegado de polícia em busca de uma não banalização do direito penal assim como de princípios que estão em consonância ao direito. (MASSON, 2018)

4.2 Benefícios ao processo penal

Tendo em vista a não aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia faz com que os procedimentos e processos sejam morosos e com um custo muito alto partindo da instauração do inquérito até a sentença. Devido o intenso número de ações penais, acaba acarretando a prescrição punitiva e em consonância a grande sensação de impunidade gerada a ineficácia do estado em buscar e punir aqueles bens que realmente necessitam ser tutelados (princípio da fragmentariedade) (FREITAS; EFRAIM, 2016)

Não a possibilidade de o judiciário ficar a cargo de todas as demandas que chegam, muito menos solucionar todas elas, muitas vezes deixando de lado processos que deveriam sim ser investigados e julgados com cautela e a repressão devida tendo em vista seu caráter de periculosidade causando na sociedade a falta de segurança.

Dentro desse sistema a polícia é a primeira a ter o contato inicial com toda situação fática, posteriormente transferida ao titular da ação penal da lei o Ministério Público e então ao juiz, que fará uma análise de forma imparcial diante o que já foi feito pelos os outros órgãos que ditarão a resposta final da atuação (LIMA; ALBUQUERQUE, 2018).

Para demonstrar que a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia contribuiria de forma inexpressiva a celeridade processual e economia dos custos, impõe-se destacar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Gonçalves de Paula, nos autos do Processo nº 124/03 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO:

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Saul Rodrigues Rocha e Hagamenon Rodrigues Rocha, que foram detidos em virtude do suposto furto de duas (2) melancias. Instado a se manifestar, o Sr. Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão. Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos: os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Ghandi, o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado Direito alternativo, o furto famélico, a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engravatados e dos políticos do mensalão deste governo, que sonham milhões dos cofres públicos, o risco de se colocar os

indiciados na Universidade do Crime (o sistema penitenciário nacional)...Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém. Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário apesar da promessa deste presidente que muito fala. A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia Humanidades, v. 5, n. 1, fev. 2016. nada sabe e pouco faz. Poderia brandir minha ira contra os neo-liberais, o consenso de Washington, a cartilha demagógica da esquerda, a utopia do socialismo, a colonização europeia... Poderia dizer que George Bush joga bilhões de dólares em bombas na cabeça dos iraquianos, enquanto bilhões de seres humanos passam fome pela Terra - e aí, cadê a Justiça nesse mundo? Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade. Tantas são as possibilidades que ousarei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir. Simplesmente mandarei soltar os indiciados. Quem quiser que escolha os motivos (NASSIF, 2004)

Diante disso, a aplicação do princípio da insignificância é de suma importância nos crimes em que a ofensividade da conduta do agente foi ínfima, não houve periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento foi diminuto, e a lesão jurídica provocada foi inexpressiva. Nestes casos, a não aplicação do princípio da insignificância perante o Poder Judiciário demandaria um custo financeiro alto e desperdiçaria tempo com análises que poderiam ser feitas pelo Delegado de Polícia, resultando em um grande avanço no sistema penal brasileiro.

5 CONCLUSÃO

A busca dessa pesquisa foi demonstrar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré-processual, diante a instauração do inquérito policial sem mesmo que lavre o auto de prisão em flagrante.

O embasamento foi traçado diante a doutrina e jurisprudência em seu entendimento atual, enfatizando o princípio da insignificância em seus crimes de bagatela diante de infrações que não tiveram consequências danosas à vítima.

Ao apresentar as atribuições da autoridade policial em sua investigação em busca de elementos que demonstrem a autoria e materialidade para posteriormente fornecê-las às autoridades judiciárias, para então serem tomadas medidas cabíveis no julgamento dos processos, ficou claramente exposto que a resposta a ser dada a sociedade em um primeiro momento fica a cargo da polícia judiciária.

Pontuando a competência da autoridade policial e a possível solução para que a celeridade e economia processuais prevaleça à aplicação do citado princípio, bem como toda sua peculiaridade ficaria a serem registrados os fatos mediante a colheita de informações que foram angariadas diante o inquérito policial e em seguida remetido ao ministério público que ao seu entendimento possa oferecer a denúncia ou o pedido de arquivamento ao juiz para que assim cumpra conforme o entendimento, de modo a evitar abusos e movimentação da máquina estatal de forma desnecessária.

Com posição contrária à aplicação do princípio da insignificância, percebe-se a tendência a um formalismo, que grande parte das vezes demonstra ser prejudicial à sociedade, tendo como resultado atrasar uma melhor atuação do estado bem como a celeridade processual.

Contudo considerando o grande desgaste que se obtém na condução de infrações que por diversas vezes prescrevem por demandas mais graves que exigem prioridade e mesmo diante resistência por parte da doutrina, é sem dúvidas que o delegado deve aplicar tal princípio, embasado na dignidade da pessoa humana e diante valores atinentes à política criminal, em busca do descongestionar da justiça penal.

Com essa possibilidade os benefícios seriam gigantescos ao sistema criminal, que teria uma mitigação no poder judiciário com questões mínimas de pouca ofensa social. O direito penal não pode se ocupar com todas as questões, como bem especifica o princípio da fragmentariedade, mas sim com as mais relevantes, sendo elas verdadeiramente a ultima razão para a atuação do Direito penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. Coletânea de artigos : avanços e desafios no combate à corrupção após 25 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa / 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. Reflexões conceituais e pragmáticas sobre a aplicação da Lei nº 8.429/1992 e do princípio da insignificância na esfera de discricionariedade do Ministério Público. Brasília : MPF, 2018. Disponível em: <http://intranet.mpf.mp.br/areas-tematicas/camaras/combate-a-corrupcao/publicacoes>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, 20 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República. Acesso em: 28 out. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm

CAPEZ, Fernando. **Código de processo penal comentado**. Características do inquérito policial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro. ***Juris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas***. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/yulec/AppData/Local/Temp/3621-12356-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020

FREITAS, João Gabriel Menezes de; EFRAIM, Rosely da Silva . A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Humanidades**, v. 5, n. 1, fev. 2016. Disponível em: http://revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a92.pdf Acesso em: 14 de nov. 2020.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 8.ed. Rio de Janeiro: **Impetus**, 2017. Artigo Jures.

JESUS, Damásio de. Atualização: André Estefam. **Direito Penal**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v.1

LIMA, Gabriel Alves de; ROSA, Diogo Pereira. Aplicação do princípio da insignificância na fase investigativa. **Uniatenas**. 2015. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/APLICACAO_DO_PRINCIPIO_DA_INSIGNIFICANCIA__NA_FASE_INVESTIGATIVA.pdf Acesso em : 14 nov. 2020.

LIMA, Murilo Elias de ; ALBUQUERQUE, Fernanda Martins . Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré-processual da persecução criminal. **NOVOS DIREITOS –Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas**. v. 5, n. 1, jan./jun. 2018–ISSN: 2447-1631. Disponível em: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/viewFile/481/388> Acesso em: 14 nov. 2020.

LOPES JR, Aury. Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. 2014. Disponível em:

http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7192&wi.redirect=C36X3D3UOBO4PP9M6OK6#.X76qqGhKjIU Acesso em: 14 nov. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Método, 2018.

NASSIF, Luís. Um clássico da Justiça. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2 abr. 2004.

NOBREGA, Adriana de Oliveira; SILVA, Altamir Francisco da; CANTARELLI, Margarida. O Princípio da Insignificância na história das Ideias Penais. **DELICTAE**, Vol. 4, Nº6, Jan.-Jun. 2019

Disponível em: <http://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/94/65>. Acesso em: 10 set. 2020

PCMG. Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. **Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 129, de 08/11/2013)**. Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG -, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG. 2016. Anexo 2. Acesso em: 28 out. 2020. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=129&ano=2013>

RANGEL, Paulo. **Direito processual Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro. Princípio da Insignificância: Um estudo dos requisitos Necessários para o seu reconhecimento e admissibilidade. II ENPEJUD: Decisão judicial: processo decisório e precedentes. Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. 2017. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/336>. Acesso em: 12 set. 2020

RODRIGUES, Ronald Pinheiro; SANTOS, Hanna Dolores Nascimento da Silva. Princípio da Insignificância aplicado pelo Delegado de Polícia. **Revista da ESMAL**, Maceió, n. 04/2019. Disponível em: <http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/139/85> Acesso em: 14 nov. 2020.

SILVA, Renata Rodrigues da; PESSOA, Cristiane Dupret Filipe. Aplicabilidade do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia. **Revista JurES** -v.13, n.23. 2020. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/viewFile/8578/47966974> Acesso em: 12 set. 2020

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.